

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a realizar acordo judicial no Processo Nº 123/1.13.0000799-0.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordo judicial, nos autos do Processo Nº 123/1.13.0000799-0, de Execução de Sentença, tendo como réu o Município de Santo Augusto e autor Everaldo Knechtel, nos seguintes termos:

I – o Município pagará a vista o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dando-se por quitada a condenação de ser pago mensalmente pensão ao autor Everaldo Knechtel, no valor de R\$ 71,90 (setenta e um reais, com noventa centavos) até que o mesmo completasse 72 anos de idade (348 parcelas mensais), ou seja, até o mês de setembro de 2044, o que resultaria o valor total a ser pago de R\$ 25.021,21 (vinte e cinco mil e vinte e um reais e vinte e cum centavos);

II – após a assinatura do acordo judicial, e homologação do mesmo nos autos do processo, dá-se por quitada qualquer obrigação do Município com autor Everaldo Knechtel, em relação ao Processo Nº 123/1.13.0000799-0, inclusive quanto ao pagamento das parcelas vincendas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito e Unidades Centrais

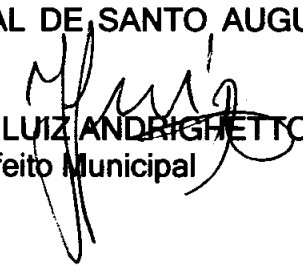
Unidade: 02 – Secretaria Municipal de Administração

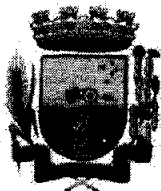
Atividade: 2.013 – Sentenças Judiciais

Dotação: 46 – 3.3.90.91.00.00.00.0001 - Sentenças Judiciais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
03 DE NOVEMBRO DE 2015.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

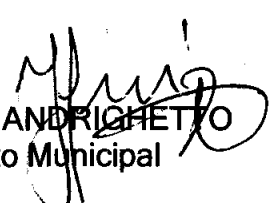
Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 83/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar acordo judicial no Processo Nº 123/1.13.0000799-0.”

Este projeto visa à autorização legislativa para a realização acordo judicial no Processo Nº 123/1.13.0000799-0. O Município foi condenado a pagar mensalmente pensão ao autor Everaldo Knechtel, no valor de R\$ 71,90(setenta e um reais, com noventa centavos) até que o mesmo completasse 72 anos de idade (348 parcelas mensais), ou seja, até o mês de setembro de 2044, o que resultaria o valor total a ser pago de R\$ 25.021,21 (vinte e cinco mil e vinte e um reais e vinte e um centavos), com a realização do acordo o Município pagará a vista o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dando-se por quitada a condenação, gerando uma economia de R\$ 13.021,21, conforme mencionado no memorando do Secretário da Fazenda.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ LUIZ ANDRICHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MEMORANDO INTERNO Nº 106/2015

Santo Augusto, 19 de outubro de 2015.

PARA: GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA MUNICIPAL.

ASSUNTO: Atualização valores pensionamento Everaldo Knechtel, quitação antecipada do processo execução de sentença nº 123/1.13.0000799-0, Memorando Interno nº 10/2015.

Em atenção ao Memorando Interno nº 10/2015, de 07.10.2015, que solicita manifestação a cerca da possibilidade do pagamento antecipado das parcelas vincendas, a título de pensionamento, ao credor EVERALDO KNECHTEL, informo o quanto segue:

1- Quanto ao pensionamento mensal, faltam 348 meses para liquidação total do pensionamento. Segundo decisão transitada em julgado o valor do pensionamento deverá ser pago até a data que o credor completar 72 anos, ou seja, até o mês de setembro de 2044.

2- O valor mensal atual da pensão é de R\$ 71,90, que multiplicado pelo meses que faltam ser pagos resulta no total de R\$ 25.021,21 (vinte cinco mil vinte e um reais e vinte um centavos).

3- A despesa mensal do pensionamento está sendo empenhada na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade: 2.013 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Dotação: 46 - 3.3.90.91.00.00.00.00.0001 - Sentenças Judiciais

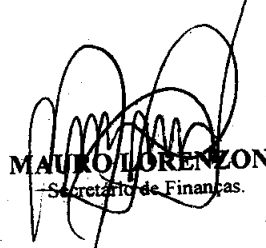
4- O assunto em questão foi objeto de consulta junto a DPM, sendo que a resposta foi realizada através da informação nº 1.640, na data de 22.05.2014, cópia em anexo.

5- Na proposta de quitação pelo valor antecipado de R\$ 12.000,00, a preços de hoje, resultaria uma economia financeira aos cofres públicos no valor de R\$ 13.021,21, portanto um desconto de 52,0407% em relação ao valor total devido, ou seja, altamente vantajoso ao Município.

6- Havendo interesse do Executivo, deverá ocorrer a suplementação orçamentária na dotação já mencionada, com a respectiva redução de outra ação governamental e que tenha saldo suficiente para cobertura na dotação por onde correrá a despesa.

7- Não existem precatórios pendentes de pagamento junto a Fazenda Municipal.

Por fim, havendo a intenção de formalizar acordo para quitação, deverá o Executivo, com base na sugestão da DPM, providenciar na elaboração de projeto de Lei dispondo sobre todas as circunstâncias dos acordos judiciais, inclusive quanto ao pagamento antecipado no caso de parcelas vincendas.


MAURO LORENZON
Secretário de Finanças.

Recebido em: ____/____/2015.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Processo de Indenização nº 123/1.08.0000248-4	Ano(s)	meses
Processo de Execução de Sentença nº 123/1.13.0000799-0	2015	3
Credor: EVERALDO KNECHTEL	2016 a 2043	336
Data de Nascimento: 21.09.1972	2044	9
Data que completará 72 anos: 21.09.2044	TOTAL	348
Valor do pensionamento mensal: calculado no montante de 9% sobre o vencimento		
Valor base de cálculo: Valor equivalente ao CC-1		

	Exercício	meses a pagar	Valor do pensionamento	Valor do exercício	Valor total a pagar
Out a Dez	2015	3	71,90	215,71	215,71
Jan a Dez	2016	12	71,90	862,80	1.078,51
Jan a Dez	2017	12	71,90	862,80	1.941,31
Jan a Dez	2018	12	71,90	862,80	2.804,11
Jan a Dez	2019	12	71,90	862,80	3.666,91
Jan a Dez	2020	12	71,90	862,80	4.529,71
Jan a Dez	2021	12	71,90	862,80	5.392,51
Jan a Dez	2022	12	71,90	862,80	6.255,31
Jan a Dez	2023	12	71,90	862,80	7.118,11
Jan a Dez	2024	12	71,90	862,80	7.980,91
Jan a Dez	2025	12	71,90	862,80	8.843,71
Jan a Dez	2026	12	71,90	862,80	9.706,51
Jan a Dez	2027	12	71,90	862,80	10.569,31
Jan a Dez	2028	12	71,90	862,80	11.432,11
Jan a Dez	2029	12	71,90	862,80	12.294,91
Jan a Dez	2030	12	71,90	862,80	13.157,71
Jan a Dez	2031	12	71,90	862,80	14.020,51
Jan a Dez	2032	12	71,90	862,80	14.883,31
Jan a Dez	2033	12	71,90	862,80	15.746,11
Jan a Dez	2034	12	71,90	862,80	16.608,91
Jan a Dez	2035	12	71,90	862,80	17.471,71
Jan a Dez	2036	12	71,90	862,80	18.334,51
Jan a Dez	2037	12	71,90	862,80	19.197,31
Jan a Dez	2038	12	71,90	862,80	20.060,11
Jan a Dez	2039	12	71,90	862,80	20.922,91
Jan a Dez	2040	12	71,90	862,80	21.785,71
Jan a Dez	2041	12	71,90	862,80	22.648,51
Jan a Dez	2042	12	71,90	862,80	23.511,31
Jan a Dez	2043	12	71,90	862,80	24.374,11
Jan a Set	2044	9	71,90	647,10	25.021,21
Nº de meses a pagar		348	71,90	25.021,21	

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS
Unidade: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atividade: 2.013 - SENTENÇAS JUDICIAIS
Dotação: 46 - 3.3.90.91.00.00.00.00.0001 - Sentenças Judiciais


Mauro Lorenzon
Secretário Finanças



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

INFORMAÇÃO N.º 1640

Interessado: Município de Santo Augusto/RS, Poder Executivo.

Consultante: José Luiz Andriguetto.

Destinatário: Prefeito Municipal.

Ementa: Débitos da Fazenda Pública. Possibilidade de o Município firmar acordo judicial. Entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de lei, dispondo sobre as circunstâncias e condições do acordo. O pagamento antecipado dos débitos com trânsito em julgado segue a lógica, observada a garantia de tratamento isonômico e a ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil. Considerações.

Recebemos consulta, por meio eletrônico, registrada nessa DPM sob o n.º 29.152/2014, com o seguinte teor:

Na data de 16.01.2008, EVERALDO KNECHTEL, ajuizou Ação Indenizatória de Reparação de Danos Morais e Materiais contra o Município, processo que tramitou sob o nº 123/1.08.0000248-4. O requerente foi servidor público, ocupante de CC-1 no período de 01.02.2005 a 07.03.2007, data em que foi exonerado. Alegou que no desempenho de suas atividades sofreu acidente de trabalho em 02 oportunidades. Após os acidentes, mesmo após intervenção cirúrgica, restou comprometimento em face da redução de sua capacidade de trabalho. Requereu ao final que o município fosse condenado a reparação por danos morais em importância ser fixada pela justiça em valor não inferior a 100 salários mínimos, bem como reparação do dano moral, até que complete 72 anos de idade. Transcorrido os trâmites processuais, restou condenação ao Município, PARCIALMENTE, fixando a indenização por danos extrapatrimoniais ao montante de R\$ 30.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como ao pagamento de pensionamento a título de dano patrimonial, de forma mensal, no montante de 9% sobre o vencimento



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

percebido pelo autor na data do infortúnio, desde a data do acidente até o mesmo completar 72 anos, sendo que os valores vencidos deverão ser corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora. Após a decisão transitada em julgado, através do processo de Execução de Sentença nº 123/1.13.0000799-0, foi expedido o respectivo precatório, com os valores devidamente atualizados, até 13.08.2013, sendo R\$ 41.136,55 por danos morais e patrimoniais e R\$ 4.113,65 a título de honorários advocatícios. Posteriormente, o Município reconheceu a dívida no montante de R\$ 45.250,20 e firmou acordo com o requerente, realizando o pagamento na data 24.03.2014, onde o autor da quitação integral do valor da condenação, inclusive das parcelas devidas a título de pensionamento até a data de 14.03.2014 (parcelas mensais de 08/2013 a 02/2014). Tendo em vista que o requerente nasceu nada data de 21.09.1972, estando hoje, 21.05.2014, com 41 anos e 8 meses, e tido a condenação ao pagamento a título de pensionamento mensal na ordem de 9% do valor do cargo do CC-1, até que o mesmo complete 72 anos, restando portanto ao Município em proceder o pagamento de 364 parcelas mensais (referentes a 30 anos e 4 meses) conforme decisão processual. O valor remuneratório vigente do cargo de CC-1 está em R\$ 739,73 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) que calculado ao percentual de 9% representa o valor de R\$ 66,58 a título do pensionamento mensal. Se considerarmos o total de parcelas a serem pagas num total de 364 ao valor atual de R\$ 66,58, representará o valor total devido de R\$ 24.235,12. O credor do pensionamento, na data de 07.04.2014, através do expediente protocolado sob nº 1.213/14, de 07.04.2014, está requerendo acordo com a Administração para quitação integral da dívida, estabelecendo como proposta o valor de R\$ 17.000,00. Pergunta-se: 1- Sendo economicamente vantajoso ao em liquidar a dívida, pois da proposta ofertada resultaria em desconto no valor de R\$ 7.235,12 ou 29,85% do valor devido atualmente, pode o Município firmar acordo com o requerente? 2- Existe impedimento legal para homologação do acordo, pois há decisão judicial pelo pagamento do pensionamento de forma mensal, até completar os 72 anos? 3- É necessária autorização legislativa para assinatura do acordo? [sic]

1. Trata-se de questionamento, em síntese, a respeito do pagamento antecipado de débitos da Fazenda Pública Municipal sobre parcelas vincendas de pensionamento decidido em sentença judicial transitada em julgado, gerando economia aos cofres públicos, dívida esta não inscrita em precatório realizado em 2010.

2. Primeiramente, insta observar que, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, ocorreram mudanças no sistema de pagamento dos precatórios.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Em resumo, o STF declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu o regime especial de pagamentos dos precatórios, previsto no § 15 do art. 100 da CR/1988 e no art. 97 do ADCT. Além disso, foram expurgadas do ordenamento jurídico as expressões: **"na data do precatório"**¹ (prevista no § 2º), **"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"**² e **"independentemente de sua natureza"**³ (constantes do § 12), bem assim o inteiro teor dos §§ 9º e 10 (referente à compensação de débitos do credor com a Fazenda Pública), todos do art. 100 da CR/1988⁴. Ou seja, não existe mais a possibilidade de os Municípios adotarem o regime especial para o parcelamento dos débitos da Fazenda Pública em até 15 anos ou mediante depósitos anuais com base na receita corrente líquida.

3. Isso, porém, não obsta que o ente público proponha acordos para o adimplemento de suas dívidas, inclusive aqueles objetos de discussão perante o Poder Judiciário, desde que observados certos princípios, especialmente a garantia de tratamento isonômico entre os credores.

Partindo desse raciocínio, iniciamos fazendo algumas considerações sobre uma questão frequentemente objeto de dúvida entre os advogados públicos, qual seja, a faculdade da Administração em entabular acordos judiciais.

¹ Estendendo a preferência aos credores que completarem a idade também após a expedição do precatório, até a data do pagamento.

² Por não preservar o poder aquisitivo frente à inflação. Em razão disso, foi expressamente declarada também a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que prevê a incidência do índice de remuneração da poupança para atualizar o valor das condenações judiciais da Fazenda Pública.

³ Dando interpretação conforme ao referido dispositivo, para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada.

⁴ A matéria é objeto de análise no Boletim Técnico nº 38/2013.

Nossa orientação, por cautela, segue o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na Informação nº 57/2000, assim ementada:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI E LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES. INFORMAÇÃO Nº 274/99. SINONÍMIA ENTRE TRANSAÇÕES, TRANSIGÊNCIAS E ACORDOS JUDICIAIS. ANÁLISE CIRCUNSCRITA ÀS SITUAÇÕES NAS QUAIS O MUNICÍPIO ENCONTRE-SE NA CONDIÇÃO DE DEMANDADO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA PREVENDO CASOS, LIMITES, CONDIÇÕES, REQUISITOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONSIDERAÇÕES. (Grifamos)

Segundo as conclusões desse parecer, a celebração de acordo judicial pelo Poder Público é possível mediante: a) autorização em lei; b) em relação a situações ou temas sobre os quais haja farta e dominante jurisprudência; c) em situações na quais se verifique vantagem efetiva e inequívoca para o Poder Público; e d) quando, inquestionavelmente, a Administração estivesse fadada a ser condenada.

Em cada caso, destaca o TCE, caberá à Administração demonstrar e comprovar clara, objetiva e formalmente, as reais e efetivas vantagens que advirão da transação, observando os princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CR/1988).

A lei autorizava a que alude o parecer, em atendimento aos princípios da legalidade e isonomia, deve estabelecer, de forma genérica, os casos, os limites, as condições, os requisitos e os critérios objetivos, considerando que o acordo resultará em julgamento de mérito da ação, formando título executivo (art. 269, inciso III, do CPC), aplicando-se, de qualquer maneira, o art. 100 da CR/1988.

5. Com efeito, é sabido que a Constituição da República, no artigo 100, estabelece que os créditos homologados contra a Fazenda Pública deverão ser pagos obedecendo-se a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O dispositivo, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, está redigido nesses termos:



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório⁵, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [...]

À vista do texto constitucional, não resta dúvida de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, decorrentes das condenações impostas pelo Judiciário, somente podem ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou face à requisição judicial (pequeno valor) e à conta dos respectivos créditos. Os próprios créditos de natureza alimentar, em especial de credores idosos ou portadores de doença grave, dentro da prioridade que lhes é reconhecida (artigo 100, §§ 1º e 2º, da CR/1988), devem formar listas por ordem cronológica distintas, em separado dos créditos comuns, independentemente do Tribunal que os expede.

Também a teor da Carta Magna, o desatendimento da ordem cronológica definida para o pagamento dos precatórios significa preterição do direito de precedência e justifica o pedido de sequestro da quantia correspondente ao débito. Além

⁵ A expressão "na data da expedição do precatório", como dito acima, foi declarada inconstitucional e, assim, o credor pode requerer a preferência a qualquer tempo, mesmo após a expedição do precatório.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

dessa hipótese, a Emenda Constitucional nº 62/2009, no § 6º do art. 100, incluiu a possibilidade de sequestro de recursos públicos no caso de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito.

A despeito da disposição constitucional sobre os débitos judiciais dos entes públicos, bem assim o art. 730 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública e a subsequente expedição de precatório, é possível ao Município antecipar o valor do débito reconhecido por decisão judicial.

O acordo para pagamento antecipado dos valores devidos, no entanto, depende da ausência de outros precatórios expedidos anteriormente a data do acordo. A condição a ser observada é, portanto, que não exista precatório aguardando pagamento e que o acordo seja vantajoso, financeiramente, para o Município, não apenas pelo fato de solver a dívida em parcelas, mas também com redução de parte dos encargos, como juros e honorários, observando-se que sobre o pagamento à vista do precatório não incide juros de mora pelo prazo de, pelo menos, 18 meses, entendimento consolidado pelo STF na Súmula Vinculante nº 17 (*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*).

E mais, para garantir um tratamento isonômico entre os credores, se houver outras dívidas, cujos precatórios, no entanto, ainda não foram ainda expedidos, pretendendo o Município realizar acordo com algum credor, a oferta deverá ocorrer de igual forma a todos os demais que se encontram nas mesmas condições (ou seja, na fase de execução), nos termos da lei local.

Por óbvio, ademais, a verba destinada ao cumprimento do acordo deve estar prevista no orçamento do exercício em que será efetivamente adimplido o ajuste.

Assim, não há óbice, numa primeira vista, ao pagamento de dívida fundada em decisão judicial com trânsito em julgado antes da expedição do precatório, se inexistirem outras dívidas constituídas anteriormente perante o Poder Judiciário.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dessarte, o importante é manter a ordem cronológica dos pagamentos conforme assim são constituídos (expedido ou não o precatório), na lógica do art. 100 da CF/1988, para o que recomendamos seja elaborada lei municipal dispondo sobre todas as circunstâncias dos acordos judiciais, inclusive quanto ao pagamento antecipado, como no caso de parcelas vincendas.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Eduardo Luchesi
OAB/RS nº 70.915A

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960